



**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 612, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013:

“Art. 26. ....  
I - .....  
.....  
v) 7015.10, 9001.40.00, 9001.50.00, 9003, 9004.90.10.  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva incluir os fabricantes de óculos de correção visual e suas partes entre as empresas contempladas pelo regime da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta à alíquota de 1%, nos termos do *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), existem mais de cento e cinquenta milhões de indivíduos cegos no mundo em virtude da não correção de erros refracionais, tais como miopia, hipermetropia e astigmatismo.

No Brasil, o Ministério da Saúde informa que os problemas de refração interferem no rendimento escolar das crianças e jovens, bem como no desempenho das atividades diárias de adultos e idosos. Na sua maioria, eles são passíveis de correção por meio de uma medida simples: o uso de óculos. Entretanto, o custo de aquisição desses produtos muitas vezes inviabiliza o tratamento adequado (*Projeto Olhar Brasil*, 2008).

A emenda ora proposta certamente reduzirá o custo dos chamados *óculos de grau* e possibilitará o tratamento de milhões de brasileiros com problemas de visão.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/04/2013, às 16h20  
Marcos Melo - Mat. 220830



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PAULO BAUER**  
**Sala da Comissão,**

Senador PAULO BAUER